



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0007286-27.2014.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SANTA IZABEL  
APELANTE: HUGO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO EPIFANIO RODRIGUES  
APELANTE: EWERTON MONTEIRO SANTA ROSA  
ADVOGADA: DRA. CLARICE DOS SANTOS OTONI – DEFENSORA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 14 DO TJPA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU EM CRIME MENOS GRAVE. DESPROVIMENTO.

1. A descrição do fato delituoso, na peça acusatória, e os demais termos do inquérito policial apontam a materialidade e os indícios de autoria necessários para o prosseguimento da ação penal, em razão dos crimes de roubo e corrupção de menor.
2. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva - Súmula 14 do TJPA.
3. In casu, o depoimento da vítima e a confissão do menor infrator, aliados à apreensão de armas no veículo em que os acusados estavam levam à prova concreta da prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo contra os recorrentes, mesmo que a arma tenha sido utilizada por comparsa não identificado, o que é suficiente para qualificar o crime.
4. Não cabe a causa de diminuição por menor participação ou em crime menos grave para quem é coautor do ilícito.
5. A dosimetria da pena foi realizada de forma escoreta, sendo que a existência de vetor negativo autoriza o arbitramento da pena acima do mínimo legal – Súmula 23/TJPA.
6. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santa Izabel, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.



Trata-se de Apelação Penal interposta por HUGO PINHEIRO DA SILVA e EWERTON MONTEIRO SANTA ROSA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel, que os condenou às penas de: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 215 (duzentos e quinze) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática do crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B do ECA, as quais somadas redundam na pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (HUGO SILVA); e 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B do ECA, as quais somadas redundam na pena de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (EWERTON ROSA).

De acordo com a inicial, em resumo, no dia 28.11.2014, a vítima Aldo Roberto Duarte de Barros, mototaxista, teve sua motocicleta roubada pelo menor adolescente P. R. S. Dos S., na companhia de terceiro identificado apenas como Marcelo, fazendo uso de uma arma de fogo, e com a cobertura de um veículo Palio, já que logo após ao roubo o comparsa do adolescente desceu da moto e entrou no veículo, saindo em fuga. Após a polícia militar ser acionada, o menor foi apreendido com a motocicleta, e o veículo pálio foi interceptado pela polícia e dentro dele foram detidos EWERTON e HUGO, juntamente com armas de fogo, carregadores, munições, pasta base de cocaína e sacos com maconha. Por tal conduta, foram os denunciados incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; 16 da Lei n.º 10.826/2003; art. 33 da Lei n.º 11.343/06; e art. 244-B do ECA.

O feito tramitou regularmente, sobrevivendo, às fls. 220/241, sentença condenatória apenas por roubo qualificado e corrupção de menor, contra a qual os Réus apelaram, às fls. 267/275 e 302/310, alegando essencialmente as mesmas teses, quais sejam, negativa de autoria e insuficiência de provas; redução da pena-base para o mínimo legal; a exclusão da qualificadora do uso de arma; assim como a redução da pena, em razão da causa de diminuição por participação de menor importância ou de crime menos grave.

Constam contrarrazões às fls. 313/321.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 328/331).

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

Os Apelantes protestam pela reforma da sentença a quo, com base nas teses de negativa da autoria e insuficiência de provas; redução da pena-base para o mínimo legal; exclusão da qualificadora do uso de arma por



ausência de apreensão e perícia na arma usada no crime; aplicação da causa de diminuição de pena de participação de menor importância ou de crime menos grave. O Apelante Ewerton, preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia.

**a) Preliminar: inépcia da denúncia**

De acordo com a inicial, em resumo, no dia 28.11.2014, a vítima Aldo Roberto Duarte de Barros, mototaxista, teve sua motocicleta roubada pelo menor adolescente P. R. S. Dos S., na companhia de terceiro identificado apenas como Marcelo, fazendo uso de uma arma de fogo, e com a cobertura de um veículo Pálio, já que logo após ao roubo o comparsa do adolescente desceu da moto e entrou no veículo, saindo em fuga. Após a polícia militar ser acionada, o menor foi apreendido com a motocicleta, e o veículo pálio foi interceptado pela polícia rodoviária federal e dentro dele foram detidos EWERTON e HUGO, juntamente com armas de fogo, carregadores, munições, pasta base de cocaína e sacos com maconha. Por tal conduta, foram os denunciados incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; 16 da Lei n.º 10.826/2003; art. 33 da Lei n.º 11.343/06; e art. 244-B do ECA.

Ora, é sabido que a rejeição da peça acusatória somente pode ocorrer nas hipóteses do art. 395 do CPP, ou seja, quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou se faltar justa causa para o exercício da ação penal.

In casu, a denúncia cumpriu seu desiderato ao apontar a conduta dos acusados e amoldá-las ao tipo penal dos crimes de roubo qualificado, porte ilegal de arma de fogo, tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menor, já que Ewerton foi apontado claramente como um dos autores do roubo à motocicleta da vítima, ao estar num veículo dando cobertura aos executores, veículo este em que ele foi preso em flagrante delito com armas e drogas dentro do carro.

Diante desse quadro, a existência de justa causa ante a suficiência de descrição de fato típico doloso em relação ao acusado, se extrai claramente da peça inaugural e dos termos do inquérito policial.

Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

**b) Mérito:**

No que tange ao pedido de absolvição, após detida análise dos depoimentos testemunhais e do que consta da sentença condenatória, resta muito claro nos autos, ao meu entender, a culpabilidade dos Recorrentes nos crimes em comento.

Veja-se, em primeiro lugar, que a vítima foi direta e segura ao afirmar que reconheceu o menor adolescente no momento da abordagem, e ele mesmo foi apreendido na posse do bem roubado, acusando a pessoa de Marcelo de ter lhe convidado para praticar um assalto, sendo que esse Marcelo estaria na motocicleta roubada agindo no crime de roubo juntamente com o menor e depois teria entrado no veículo Pálio, onde já estava Ewerton e Hugo lhes dando cobertura no momento do crime, e depois na fuga.

Veja-se que o menor, como já citado, foi apreendido em flagrante na posse da moto roubada, e os Réus também foram presos após serem detidos na posse do veículo Pálio, juntamente com armas, drogas e munições.

O Réu Ewerton alegou no inquérito policial que não cometeu o crime de



roubo qualificado à vítima, afirmando apenas que realmente estava no veículo Palio contendo drogas, armas e munições, o qual havia alugado e estava procurando uma casa para alugar e para transformar em ponto de venda de drogas, utilizando as armas para sua defesa pessoal. Afirma que convidou Hugo para lhe ajudar a procurar a casa, mas que ele não sabia que no carro havia objetos e produtos ilícitos. Nega, também, que conhecesse o adolescente.

Já em Juízo, Ewerton afirmou que desconhecia que no carro houvesse drogas e armas, e que foi contratado por R\$-300,00 apenas para levar o veículo Pálio para Santa Izabel, assim como transportar duas pessoas, que no caso eram o menor adolescente e terceira pessoa não identificada. Em sua versão, afirma que foi fornecido o número de contato das duas pessoas e eles se encontraram no ponto marcado e iniciaram a viagem, e que Hugo foi por ele chamado para lhe acompanhar, segundo ele, porque não conhecia as duas pessoas e ficou com receio de fazer o transporte sozinho. Ele teria deixado as duas pessoas no local combinado e saiu para deixar o veículo também no outro local combinado, mas no meio do caminho foi parado pela polícia e detido.

O Réu Hugo nega qualquer participação em quaisquer dos crimes constantes da denúncia, afirmando que foi apenas convidado por Ewerton para ajudar a alugar uma casa em Santa Izabel, momento em que foi detido com ele e então descobriu que no veículo havia armas, drogas e munições (IP), contando em Juízo que foi apenas acompanhar o corréu no transporte do veículo e das duas pessoas.

Veja-se que o menor adolescente prestou depoimento no inquérito policial acompanhado de sua genitora, e ali afirmou que foi convidado por Marcelo para cometer um assalto em Santa Izabel e se encontrou com ele para efetivá-lo, enquanto o restante do grupo estaria num veículo Palio Cinza para dar cobertura ao crime; disse que Marcelo estava com a arma e ambos abordaram a vítima; sendo que ele saiu em fuga com a moto roubada enquanto Marcelo entrou no fiat palio, e recebeu orientação de seguir o veículo, porém, foi parado por populares e agredido até a polícia chegar e lhe apreender. Afirma ele que os indivíduos que estavam no fiat palio foram detidos logo depois, menos Marcelo, que conseguiu fugir; afirma o menor que conhece Hugo Santa Rosa, porque ele mora perto de sua casa, e não conhecia Ewerton Silva (fls. 46).

A vítima, por sua vez, afirmou em Juízo que logo após o assalto saiu ao encalço dos meliantes em outra motocicleta e que havia um fiat palio na ação criminosa porque ela viu quando o assaltante que estava de carona na moto parou e entrou no palio, enquanto o menor seguiu sozinho com a motocicleta roubada, sendo que quando a polícia interceptou o veículo exatamente nas descrições dadas, encontrou os acusados, as armas e drogas (mídia).

Ora, não é crível que a vítima tenha identificado o veículo Palio com características e placa, e os Réus que dentro do veículo estavam com armas, drogas e munições nada tenham a ver com o assalto, como tenta convencer a defesa.

Restou claro que a vítima, de forma segura e convincente, identificou o veículo e ele foi detido logo em seguida pela polícia militar, pelo que a versão apresentada pelos Apelantes é risível, até porque o menor diz



conhecer Hugo, e Ewerton tenta livrar Hugo da empreitada criminosa, admitindo somente a posse dos produtos ilícitos (IP), negando tal fato em Juízo, ao afirmar que foi pressionado pela polícia para admitir o conhecimento sobre a existência das armas e drogas.

Ocorre que, se ele foi pressionado para admitir o conteúdo do carro, por que não admitiu também o roubo? Porque, se sofreu violência, faria mais sentido constar em seu depoimento que cometeu o crime.

Além disso, ele também afirma que o menor sofreu pressão dos policiais para apontá-lo como coautor, porém, o menor prestou depoimento na presença de sua genitora, o que certamente garantiu sua integridade física.

Não tem qualquer credibilidade a palavra dos Réus, e suas versões não são verossímeis, enquanto a palavra do menor, acompanhado de sua genitora, faz todo sentido ao que foi testemunhado pela vítima.

Veja-se que os policiais responsáveis pela prisão dos Réus e investigação do crime, confirmaram as abordagens e os bens apreendidos, e todos esses fatos convergem para a culpabilidade dos Apelantes.

Não há nos autos prova de qualquer violência física sofrida pelos Réus para supostamente confessar parcialmente o crime.

E ainda, a sentença condenatória esmiuçou suficientemente bem a prova testemunhal, sendo decisivo o depoimento da vítima, que apontou com absoluta certeza o menor como autor do ilícito, e esse menor confessou e apontou o esquema do crime, em que ambos os Apelantes estão inseridos.

Não houve testemunhas de defesa sobre os fatos, mas tão somente sobre a pseudo boa conduta social dos acusados.

Em sendo assim, os fatos citados acima formam a razão de convencimento sobre a autoria do ilícito, não havendo dúvidas a respeito do crime em relação aos Réus, pelo que entendo que a condenação deve ser mantida.

No que tange à redução da pena para o mínimo legal, não há como acolher o pleito, pois a existência de circunstâncias judiciais negativas autoriza seu arbitramento acima do mínimo – Súmula n.º 23/TJPA, e no presente caso a culpabilidade, o motivo e as consequências do crime de outra forma não podem ser valoradas, já que houve premeditação, ousadia, a existência de armas e drogas no veículo, pontos fundamentados pelo magistrado na sentença.

Em relação à qualificadora do uso de arma, tal questão já foi sumulada por esta E. Corte, por meio da Súmula n.º 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, segundo a qual é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

In casu, o depoimento da vítima é claro e preciso em relatar que o comparsa do Réu, quando lhe abordou, portava ostensivamente uma arma de fogo, ou seja, estava com a arma em punho, e havia armas no veículo quando ele foi apreendido, pouco importando qual dos meliantes o fez, para qualificar o crime, não havendo, portanto, como se acolher a tese de exclusão, pelo que encontra-se em dissonância com as provas dos autos.

Quanto ao pedido de redução pela menor participação no crime, só cabe para quem é partícipe no delito a si imputado e não para quem é coautor, o que impede, no presente caso, a aplicação, já que as provas conduzem para



a participação ativa dos denunciados no crime, dando fuga deliberada aos comparsas, o que configura sua anuência à prática de um roubo qualificado e não a um crime menos grave. Pelo exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 5 de setembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator